

RELAÇÕES DE TRABALHO NA AMAZÔNIA RURAL^(*)

ROBERTO A. O. SANTOS^(**)

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Modalidades da condição de produtor direto na Amazônia. 3. Relação de emprego, avilamento e trabalho forçado. 4. Garimpeiros. 5. Índios. 6. Assalariados. 7. Pequeno produtor agropecuário. 8. Reflexões finais.

I — INTRODUÇÃO

Um dos mais úteis resultados dos encontros de Campinas sobre o trabalho rural foi nos chamar a atenção para a extrema contingência dos modelos legais adotados em nosso país para reger a atividade de trabalhadores no campo. A imposição autoritária de formatos de todo impróprios gerou na legislação do trabalho um alheamento tão grande dos reais problemas dos trabalhadores rurais, que mal se consegue encontrar algum sentido para a Justiça do Trabalho na zona rural. Os trabalhos de *Orlando Teixeira da Costa* e *Almir Pazzianotto*, entre outros, tocaram em aspectos peculiares de uma realidade pouco conhecida de nós todos⁽¹⁾. E *Arnaldo Sússekind* fez notar: "a OIT entende (...) que não basta, na agricultura, proteger o empregado, o trabalhador com relação de emprego"; na agricultura, "sobretudo como parte fundamental de uma reforma agrária", é da maior importância que se assegurem direitos, créditos, direito de organização, proteção de rendimentos, também, aos arrendatários, parceiros, meeiros,

^(*) Conferência preparada para o I Congresso Paraense de Direito do Trabalho Rural, promovido pelo Instituto de Direito e Processo do Trabalho e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região, na cidade de Marabá-Pará, em abril de 1996. Não tendo o autor podido estar presente, o trabalho foi lido pelo Prof. *Vicente José Matheiros da Fonseca*, Juiz Togado do TRT-8ª, a quem o autor agradece a gentileza.

^(**) Advogado, mestre em Economia pela USP, Juiz Togado do TRT-8ª, aposentado. Ex-professor de Sociologia do Direito e de Economia, da Univ. Fed. do Pará.

⁽¹⁾ *Almir Pazzianotto Pinto*, Campinas, na Revista do Tribunal Regional da 15ª Região, Campinas, número especial, 1995. *Orlando Teixeira da Costa*, Trabalho rural e trabalho forçado, na mesma revista e número.

pequenos proprietários e empreiteiros que trabalhem a terra pessoalmente ou com a família e que apenas supletivamente têm empregados em caráter transitório ou sazonal⁽²⁾.

O vício da uniformização nos persegue há muito tempo. Contra ele, faz-se necessária a análise sociológica das situações diferenciadas que, no âmbito da produção, se formam dentro do vasto território nacional. Nesta exposição, tentar-se-á apresentar um resumo das condições produtivas e correspondentes relações sociais que prevalecem no setor primário da economia da Amazônia, com ênfase na Amazônia Oriental, que constitui a órbita de jurisdição da 8ª Região trabalhista. Termina-se fazendo apelo a uma reflexão sobre o papel da Justiça do Trabalho em face desse mundo até aqui pouco visitado.

2 — MODALIDADES DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR DIRETO NA AMAZÔNIA

O Direito do Trabalho é uma criatura cultural, histórica. Nasceu dentro do sistema capitalista. Não, como uma instituição do capitalismo (poderia não ter nascido, não é uma conseqüência *lógica* do capitalismo); ao contrário, surge como reação ao monopólio do poder pelo capital na Europa, sobretudo a partir das primeiras décadas do séc. XIX. Contudo, em sua forma presente, a existência do capitalismo constitui condição *prática* prévia desse direito. O Direito do Trabalho tomou a seus cuidados as relações do trabalho no capitalismo: 1ª) para formalizá-las, isto é, sujeitá-las a uma disciplina jurídica; 2ª) introduzir nessas relações, quando já constituídas, critérios mais justos ou menos injustos. Dada essa função formalizante e promotora de justiça, *Mário de La Cueva* viu nesse ramo do direito um caráter transformador.

Ocorre que na Amazônia rural, como em certas áreas do interior no resto do País, inclusive algumas pertencentes a Estados tecnologicamente avançados, o capitalismo não chegou a amadurecer, sendo de notar o caráter pouco consistente de seu crescimento econômico. No conjunto, a economia do oriente amazônico é marcada por extrema dependência tecnológica e por uma debilidade das instituições econômicas, que lhe retiram dinamismo próprio, detêm a formação dos mecanismos de mercado e retardam tanto as respostas desses mecanismos quanto a absorção de certos efeitos gerados nos centros economicamente mais ativos da Nação.

No entanto, devido à sua disponibilidade de recursos naturais, às mudanças da política de investimentos do Estado brasileiro a partir dos anos sessenta e ao fracasso da política agrária no Sul, no Sudeste, no Nordeste e no Centro-Oeste do País, a Amazônia constitui hoje uma área poderosa de atração demográfica. Daquela deserto de há poucas décadas, ela passou a um núcleo de mais de 10 milhões de habitantes — boa parte dos quais originários de outras regiões. É por isso que, ao lado das tradicionais relações de produção preexistentes — como a do *aviamento* — outras se formaram no

⁽²⁾ Arnaldo Süssekind, "A OIT e o Trabalho Rural", *ibid.*

período recente, todas sob a regência do sistema capitalista, mas raramente constituindo a relação típica deste último, que é o trabalho assalariado.

Tabela 1

Amazônia — Condição dos produtores diretos no setor primário

Atuantes no setor primário	Condição do produtor direto
<i>Não-índios</i>	Extrator "aviado" Pequeno produtor agropecuário Garimpeiro Assalariado
<i>Índios</i>	Condições tribais (roça, coletiva, etc.) Extrator "aviado" Garimpeiro Assalariado Patrão

Um resumo das várias modalidades que assume a *condição de produtor direto*, atuante no setor primário da Amazônia⁽³⁾, compreenderia pelo menos quatro itens: a de *extrator "aviado"*, a de *pequeno produtor agropecuário*, a de *garimpeiro* e a de *assalariado*. A presença de grupos indígenas na atividade introduz novo elemento de diferenciação e configuração jurídica e cultural no quadro, dada a distinção necessária de tratamento que a etnicidade requer.

A Tabela I contém um esboço dessas modalidades. Seus elementos não são irredutíveis entre si. O trabalhador que durante boa parte do ano atue numa empresa média como assalariado, pode atuar como extrator *aviado* de um pequeno comerciante individual, no restante do ano. Assim como o pequeno plantador de roça pode deixar o roçado com a família e ir tentar a sorte no garimpo. Os índios, que em geral ocupam *status* não dominante nas relações com outros produtores, podem ocasionalmente tornar-se patrões, isto é, manter alguns assalariados.

Tentemos avaliar essas distintas condições mediante um confronto com o modelo capitalista da relação de emprego, a ver que luzes nos podem surgir.

3 — RELAÇÃO DE EMPREGO, AVIAMENTO E TRABALHO FORÇADO

Os traços típicos da relação de emprego capitalista, como definidos na legislação brasileira, são bem conhecidos: primeiro, a subordinação;

⁽³⁾ Como "produtor direto" nessa classificação entende-se o agente humano em direto contato com os recursos naturais e operando com um mínimo de instrumentos de trabalho ou capital, próprio ou alheio. Inclui, no caso dos índios, as modalidades tribais de produção.

segundo, a habitualidade da prestação de serviços; terceiro, a remuneração do trabalho com periodicidade predeterminada. Além disso, tal como nas demais relações jurídicas, toda uma ética de boa-fé, respeito mútuo, promessa de disciplina e de legalidade envolve a contratação.

Em princípio, é quando esse modelo está invocado por uma ou ambas as partes, que a Justiça do Trabalho deve intervir. Só por exceção deve o juiz trabalhista interferir em outras modalidades de relação social entre produtores, e essas exceções foram previstas explicitamente: a pequena empreitada do operário ou artífice, o trabalho volante na agricultura, as relações do servidor com o Estado antes do regime próprio, o trabalho produtivo a domicílio, há muito incorporado à legislação, e o trabalho doméstico para simples consumo de serviços pagos. Afora essas, a invasão de relações de produção pelo Juiz trabalhista, munido apenas dos estreitos critérios das leis do trabalho, tende a gerar resultados desastrosos e injustos.

Como se verá, a maior parte dos conflitos no meio rural têm a ver com o quadro confuso da estrutura agrária, que se implantou de forma irresponsável desde a Colônia e perdendo as várias grandes oportunidades de reordenação no Brasil independente, inclusive o excepcional momento de 1988, quando a elite dos constituintes se rendeu ao poderoso *lobby* dos ruralistas, com grave prejuízo dos princípios do Direito Agrário brasileiro e internacional. Essa, sim, uma realidade que a Justiça Trabalhista — a mais bem provida e mais experiente nas lutas sociais das justiças brasileiras — deve vir a pleitear para sua competência.

Com esse problema, pergunta-se: o *aviamento* amazônico típico pode ser enquadrado no modelo legal da relação de emprego? *Aviar* significa fornecer mercadorias a crédito. Em uma primeira aproximação, o *aviamento* pode definir-se como uma modalidade de crédito simultaneamente à produção e ao consumo. Num esboço simples, dá-se o *aviamento* quando um negociante fornece bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho a alguém, ficando este de resgatar a dívida com produtos extrativos da próxima safra; havendo saldo credor, o extrator recebe dinheiro; se o saldo é devedor, o produtor fica debitado até a safra seguinte. O negociante se chama *aviador*, o produtor se chama *aviado*⁽⁴⁾. No século XIX, os impulsos da demanda inglesa e norte-americana de borracha, para fins industriais, geraram uma corrida às reservas de seringueiras dos altos-rios, levando o preexistente *aviamento* a reestruturar-se em forma de cadeia hierarquizada, tendo como ponto mais alto a cidade que dominava o porto na embocadura do Amazonas, Belém do Grão-Pará. A rede do *aviamento* constituiu então uma ativa teia de relações de produção, que preparava anualmente as encomendas e de modo mais ou menos pontual depositava o produto nos armazéns portuários, para expedição aos clientes externos. Devido ao seu poder organizador das trocas e indutor da produção, as instituições do *avi-*

⁽⁴⁾ Para estudo específico do *aviamento*, ver Roberto A. O. Santos, "O Equilíbrio da Firma 'Aviadora' e a Significação Econômico-Institucional do 'Aviamento'", *Pará-Desenvolvimento*, n. 3, 1968, IDESP, Belém, e "O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campeonatos e conflito na Amazônia Oriental", *Revista do TRT-8ª*, 21 (41), Belém, jul.-dez./1988.

amento faziam as vezes de mercado, ou melhor, *eram* um mercado rudimentar, e como mercado tinham sua ética, suas regras não escritas. A ética do *aviamento* tinha por objetivo manter a lealdade do extrator ao regime de trocas e interiorizar os valores repressivos do sistema. Os atores dominantes reforçavam o induzimento ético através de sanções exteriores, inclusive de natureza jurídica.

Com o advento do Código Civil, em 1916, os donos de seringais obtiveram uma vitória única, expressa no art. 1.230. Uma vez que reputavam o extrator como locador de serviços, engendraram a figura de um "atestado" que o *aviador* devia dar ao *aviado* ao término do contrato, fazendo constar se o extrator (locador de serviços) estava ou não em débito com o *aviador*. Se estivesse em débito, tornava-se responsável pela dívida qualquer locador que admitisse o trabalhador a seu serviço. Assim, se um novo *aviador* resgatasse o débito de um extrator, esse débito desequilibrava desde o início as contas do trabalhador e iria reaparecer no segundo contrato, no terceiro e assim por diante. Quem caísse na teia do *aviamento* ficava em tese imobilizado e sujeito para sempre.

Conforme notou Clóvis Bevilacqua na época, essa regra não tinha correspondência nos Códigos Civis de outros povos, nem disposição precedente no direito brasileiro. Foi introduzida através de emenda no Senado⁽⁶⁾, possivelmente inspirada pelo *lobby* dos *aviadores* junto ao Partido Republicano. Em verdade, ela legitimava a célebre "servidão por dívida", hoje proibida pelo Direito Internacional como uma das modalidades de *trabalho forçado*.

Em nossos dias, o verdadeiro *aviamento* como sistema já não existe, e muito menos na forma de cadeia. Exceto numa área reduzida do Acre, foi corrolado pela concorrência de produtos produzidos em melhores condições, pela chegada do crédito formal dos bancos e outros fatores. Apesar disso, sobrevivem na prática de certas relações de troca, em alguns segmentos de atividade e em áreas limitadas, negócios assemelhados ao *aviamento*. É o caso de determinadas regiões de pesca artesanal, em que os pescadores e os fornecedores de gelo mantêm contratos informais; ou o de *aviamento* por "regatão", já bem raro. Onde quer que isso aconteça, não convém arriscar de saída que se trata de relação de emprego. Em princípio, o *aviamento* foi e continua sendo uma relação de direito comum.

Entretanto, isto não significa que esses negócios escapam de todo à análise do juiz trabalhista. Como se verá na seção 8, se o *aviador* for uma pessoa física ou jurídica que, além da prática do *aviamento*, mantém empregados a seu serviço, o art. 17 da Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889, de 8.6.73) pode subministrar ao juiz tanto o motivo como a competência para intervir. Nunca, no sentido de reconhecer relação de emprego e aplicar por artifício a legislação trabalhista, mas visando a apreciar os fatos à luz do direito comum, dinamizado pelos direitos humanos.

⁽⁶⁾ Clóvis Bevilacqua, "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado", Francisco Alves, 8ª ed., Rio, 1950, vol. IV. A emenda teve o n. 1.186.

Digo dinamizado pelos direitos humanos, porque, se o magistrado deparar com o problema da servidão por dívida, conhecido também como dívida perpétua, cabe-lhe invocar a Convenção de 1956, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, segundo o qual a servidão por dívidas, a servidão da gleba, as instituições ou práticas de sujeição civil da mulher, da criança ou do jovem implicando sua cessão pessoal, consideram-se todas ações ou figuras “análogas à escravidão” e como tais devem ser reprimidas. A OIT, com a Convenção 105, de 1957, evoluiu da antiga tolerância com certos trabalhos forçados permitidos sob a Convenção 29, de 1930, e reforçou as restrições do Conselho Econômico e Social. Pela Constituição brasileira, “é livre o exercício de qualquer trabalho” (art. 5º, XIII), liberdade essa que não comporta constrangimento exterior, e o Código Penal considera crimes várias espécies de constrangimento da atividade humana⁽⁶⁾.

4 — GARIMPEIROS

A mineração em pequena escala, ou *garimpagem*, é outra modalidade da pequena produção no Pará e Amapá.

Qualquer boa história de pesquisa geológica da Amazônia, como por exemplo a de *Breno Augusto dos Santos*, ensina que foi do final dos anos sessenta em diante que se precipitaram as descobertas de grandes e ricas jazidas na região. Minério de ferro, manganês, alumínio, cobre, níquel, ouro, além de outras ocorrências foram verificadas em Carajás; estanho em Rondônia e no Estado do Amazonas; alumínio no Rio Trombetas, diversas ocorrências de ouro superficial, gemas preciosas, minerais estratégicos, etc.

Ao mesmo tempo em que a pesquisa mineral avançava na Amazônia, avolumava-se a população de trabalhadores atraídos pela atividade da garimpagem. Hoje, na Amazônia Oriental e na Ocidental, são centenas de milhares de homens, oriundos das obras monumentais encerradas na região — portos, aeroportos, hidrelétricas, minerações, rodovias, etc. — e atraídos por “donos de garimpo”, isto é, empresários da mão-de-obra-sem-alternativa, os “diaristas”, “percentistas” e “meias-praças” do garimpo⁽⁷⁾. Juntamente com os contingentes expulsos de outras regiões pelo complexo da repulsão institucional, os garimpeiros compõem uma grande massa de impacto sobre a frágil estrutura da saúde humana, da ecologia, da educação e dos serviços da Amazônia.

⁽⁶⁾ Sobre trabalho forçado, conceituação e recomendações, *Roberto A. O. Santos* (org.), “O Problema do Trabalho Forçado no Brasil Contemporâneo”, Subsídios para o relatório da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, junho de 1993, MTb, Brasília. Agradeço a *Orlando Teixeira da Costa* as referências a esse trabalho, em seu “Trabalho rural e trabalho forçado”, cit. na nota 3.

⁽⁷⁾ *Breno Augusto dos Santos*, “Amazônia: Potencial Mineral e Perspectivas de Desenvolvimento”, TAQ-Thomaz de Aquino de Queiroz, S. Paulo, 1981; *Carlos Romano Ramos*, “Garimpagem”, em *Nilson Pinto de Oliveira* (org.), “Comunidades Rurais, Conflitos Agrários e Pobreza”, UFPA/Núcleo de Meio Ambiente, Belém, 1992; *David Cleary*, “A Garimpagem de Ouro na Amazônia: uma abordagem antropológica”, trad. de Virginia Rodrigues Malon, UFFJ, Rio, 1992.

O Estatuto do Índio, de 1973, proíbe a garimpagem em terra indígena, exceto a executada pelo próprio índio (art. 44). Mas os garimpeiros e principalmente seus chefes, confundidos com a própria massa ao olhar desprevenido, invadem as áreas dos índios, instalam-se às proximidades das aldeias, montam suas máquinas e pequenos equipamentos de busca do ouro e eliminação dos rejeitos. As águas correntes são poluídas, principalmente através do mercúrio, metal de alto teor toxicológico, responsável pelo famoso mal de Minamata do Japão (malformações congênitas). Para cada quilo de ouro extraído, o meio ambiente absorve 1 quilo e 300 gramas de mercúrio⁽⁸⁾.

A Constituição se refere à garimpagem em mais de uma passagem. Primeiro, ao reservar competência legal à União para "estabelecer as áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa" (art. 21, XXV). Segundo, ao prescrever o favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas, com outorga de prioridade na pesquisa e lavra, desde que considerada a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (art. 174, §§ 3º e 4º). Ninguém sabe, ou as pessoas que sabem não denunciam, por que motivo uma constituição teria de obrigar a atividade garimpeira a se organizar numa forma nominalmente associativa, e ainda mais com a miragem da utopia cooperativa⁽⁹⁾.

A Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, regulamentou a atividade garimpeira, alterando o Código de Mineração de 1967 (DL 227/67). Criou o regime de "permissão de lavra garimpeira", extinguindo o anacrônico regime da matrícula. Subordina a permissão a prévio licenciamento do órgão ambiental, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral estabelecer as áreas de garimpagem, inclusive para evitar mineração em áreas indígenas, explicitamente excluídas pelo art. 23. A própria Carta Magna proíbe o uso de terras indígenas para qualquer garimpagem de não-índios (art. 231, § 7º)⁽¹⁰⁾. Dada, no entanto, a dificuldade de controlar tantas áreas de ocorrência mineral, vem sendo freqüente a invasão de terras indígenas por garimpeiros, gerando conflitos graves⁽¹¹⁾.

Mas note-se: o problema dos conflitos entre índios e os garimpeiros invasores de suas terras é apenas um dos que afetam a atividade garimpeira. Autônomo em relação a esse e mal resolvido pela Lei 7.805/89, é o proble-

⁽⁸⁾ Cf. *W. C. Pfeiffer e L. D. Lacerda, "Mercury Inputs into the Amazon Region", 1988, apud Ramos, ob. cit. Sobre poluição ambiental por mercúrio e saúde humana na Amazônia, Elisabeth C. Oliveira Santos, Jorge F. Travassos da Rosa, Iracina Maura de Jesus e Edvaldo C. Brito Loureiro, "A saúde das populações da Amazônia brasileira", em Luis Yarzabal, Carlos Espinal e Luis E. Aragon, "Enfoque integral de la salud humana en la Amazonia", Universidad Central de Venezuela, Caracas, UCV/UNAMAZ, 1992.*

⁽⁹⁾ Por que a área de garimpo não pode ser explorada empresarialmente, por meio de assalariamento moderno e os cuidados de medicina social e segurança do trabalho apropriados?

⁽¹⁰⁾ Portanto, toda garimpagem em terra indígena por não-índio é atividade ilegal, insuscetível de permissão.

⁽¹¹⁾ Há que examinar em que medida a edição da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987, de 13.2.95) pode influir no regime de permissão de garimpagem.

ma social dos trabalhadores da garimpagem, os do segmento estrutural inferior, vítimas de um estilo de desenvolvimento excludente e de um sistema econômico inclinado à exclusão.

A Justiça do Trabalho, apesar do preparo de seus magistrados profissionais e da suficiente disponibilidade de recursos materiais, não tem nada a dizer sobre essas questões essenciais e dramáticas. Seu único ponto de contacto com a matéria é o que incide sobre a possível relação de emprego entre os chamados "donos de garimpo" e os trabalhadores da execução produtiva. Do ponto de vista doutrinário, a matéria do vínculo empregatício foi adequadamente tratada por nosso mestre *José Martins Catharino*, da Bahia, em seu curioso livro sobre a garimpagem e a atividade garimpeira⁽¹²⁾.

5 — ÍNDIOS

Na organização tribal pré-colombiana, a divisão do trabalho obedecia ao critério sexual, sendo os trabalhos de derrubada e destocamento da mata, para a roça coletiva, realizados pelos homens. Às mulheres cabia geralmente o plantio e a colheita. Praticava-se a caça coletiva e, conforme o caso, a pesca coletiva, como tarefa masculina. Essas atividades produtivas, como os trabalhos coletivos de tecelagem manual ou produção cerâmica, visavam tipicamente à auto-subsistência do grupo. Com variações e peculiaridades culturais e biológicas que iam desde a língua e os costumes até pronunciadas diferenças físicas — em alguns grupos, p. ex., a roça comunitária, depois da colheita, é dividida na forma de lotes, um a um atribuído a uma mulher determinada em cada família — este era o panorama dos Índios brasileiros quando iniciados seus difíceis e sofridos contatos com o mercado a partir do século XVI. Em nossos dias, houve poucas mudanças a este respeito entre os povos indígenas que lograram manter seus costumes e instituições tribais⁽¹³⁾.

A Convenção 107, da OIT, sobre Populações Indígenas e Tribais, firmada em Genebra em 1957, foi ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada pelo Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966. Consoante a Convenção, aquelas populações serão especialmente protegidas através de programas governamentais coordenados e sistemáticos.

A Constituição brasileira reconhece às populações indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (art. 231) e

⁽¹²⁾ *José Martins Catharino*, "Garimpo, Garimpeiro, Garimpagem", Philobiblion-Museu Eugênio Teixeira Leal, Salvador, 1986.

⁽¹³⁾ *Julio Cezar Melatti*, "Índios do Brasil", Edit. HUCITEC, S. Paulo, 4ª ed., 1983, caps. IV e V. Para estudo das práticas sociais de um povo tipicamente "amazônico", os Xikrin da região de Marabá, *Lux Vidal*, "Morte e vida de uma sociedade indígena brasileira: os Kayapó-Xikrin do rio Cateté", HUCITEC/EDUSP, S. Paulo, 1977. Sobre os Galibi do Oiapoque (Amapá), os Gavião do Oeste (Pará) e outros, *Expedito Arnaud*, "O Índio e a Expansão Nacional", Edições Cejup, Belém, 1989, e *Edson Soares Diniz*, "Os Índios Makuxi do Roraima", Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, Coleção de Teses, Marília, 1972; e "Os Tenetehara-Guajajara e a Sociedade Nacional: flexibilidade cultural e persistência étnica", Editora Universitária, UFPA, Belém, 1994.

para melhor protegê-las inclui entre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI). Todo um capítulo da Carta Magna é dedicado aos índios, dispondo sobre o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). Garante outrossim a Constituição que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º). Também dispõe que "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei" (art. 231, § 3º).

Permanece em vigor, no que não contrasta com a Constituição, o Estatuto do Índio, que é a Lei 6.001, de 19.12.73, como também a Lei autorizadora da instituição da Fundação Nacional do Índio, de número 5.371, de 5.12.67. A FUNAI continua a exercer a tutela geral dos índios, a que alude a legislação civil, mas a nova Carta atribuiu ao Ministério Público Federal a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), além da intervenção obrigatória nos processos em que os índios decidam, individualmente ou em grupo, ingressar diretamente em juízo, como parte legítima que são hoje, conforme o art. 232 do texto constitucional.

Abstraindo-se o grave problema das doenças, morte, extinção ou destribalização de povos indígenas, em razão do simples contato ou de conflitos provocados pela expansão da sociedade nacional, pode um índio, em condições normais e *fora* das terras indígenas, ser empregado de não-índio? Ou empregador deste, *dentro* ou *fora* dessas terras?

Nada na Constituição sugere que o índio deve ser imobilizado em sua condição social ou mesmo no modo como conceba sua própria etnicidade. Tal qual as Convenções da OIT números 107 e 169, esta firmada em 7 de junho de 1989, a ordem jurídica brasileira franqueia de todo aos grupos indígenas integrar-se de modo progressivo ao sistema nacional e, portanto, à produção econômica e ao mercado. Por conseguinte, os índios podem assumir a condição de empregadores ou a de empregados, numa relação de trabalho qualquer, contanto que sua atividade corresponda ao modelo legal respectivo e não prejudique a posse permanente e usufruto exclusivo das terras indígenas. Na Amazônia há exemplos de ambas as hipóteses: índios assalariados e índios patrões. Como os houve de índios *aviados* ou de índios arrendadores de suas próprias terras (antes da proibição do arrendamento de terras indígenas pelo art. 18 do Estatuto do Índio).

6 — ASSALARIADOS

Embora a condição de assalariado apresente em regiões de capitalismo rural evoluído uma quantidade expressiva, que pode ser até majoritá-

ria, na Amazônia rural ela está longe disso. O regime é praticado somente em determinados lugares e para certas culturas ou atividades onde a organização e os métodos estão mais adiantados. Infelizmente, a publicação dos resultados dos recenseamentos o Brasil continua atrasada, e a pesquisa nacional por amostra domiciliar (PNAD), injusticavelmente, exclui dos estudos as atividades rurais da Amazônia. Para 1980, o Censo Demográfico do Pará permitiu estimar em 91.443 o número de assalariados nas atividades de agricultura, extração vegetal e caça. Isso representava em torno de 21% da população economicamente ativa de 10 anos e mais, nesses ramos de produção.

O número será menor ainda se, em vez de contratos informais, exigirmos a prova formal das contratações. O problema da informalidade das relações de emprego, não constitui, porém, originalidade da Amazônia, nem do setor primário, porque permeia boa parte do próprio emprego urbano no País.

7 — PEQUENO PRODUTOR AGROPECUÁRIO

Todas as condições de produtores, que vimos de estudar, são numericamente reduzidas quando comparadas com a de *pequeno produtor agropecuário*. De fato, se incluímos nesta categoria os pescadores fluviais e os litorâneos que empreendem a captura do pescado com emprego de instrumentos artesanais, barcos pequenos e métodos tradicionais, essa condição ocupa o percentual mais elevado, 61%, da p.e.a. acima referida, e corresponde a 272.882 pessoas de 10 anos e mais⁽¹⁴⁾.

A julgar por alguns dos trabalhos apresentados nos encontros de Campinas, em São Paulo, a condição de pequeno produtor apresenta elevada participação de *arrendatários* de terra e de *parceiros* do dono da terra. Outros estudiosos fizeram notar isso também. A oferta de terra para agricultura ou criação não é tão farta quanto na Amazônia, e por isso o preço da terra e o preço do uso da terra tendem a ser mais elevados — o que permite aos proprietários cobrarem aluguel ou exigirem quota nos produtos do plantio ou nas crias dos rebanhos. De alguma forma, isso disfarça as tensões diretas sobre o controle da terra e dirige as discussões para o valor do aluguel ou para o resultado a partilhar.

Na Amazônia, é diferente. A condição de pequeno produtor se concentra no segmento dos *posseiros*, sendo residual o segmento de arrendatários e o de parceiros. Possessor é alguém que possui fisicamente a terra. O pequeno possessor explora a posse com a família, para fins de subsistência. Não paga nada a ninguém por detê-la. A terra é barata e se apresenta de

⁽¹⁴⁾ No conjunto da agropecuária, extração vegetal e pesca do Pará, o Censo Demográfico de 1980 encontrou 91.443 "empregados", 272.882 "autônomos", 3.479 "empregadores", 68.438 "não remunerados" e 4.426 "sem declaração". Fundação IBGE, "Censo Demográfico — Mão-de-obra, Pará", vol. I, tomo 5, n. 6, Rio, 1983. Note-se, porém, que o Censo tem definições próprias para essas categorias, as quais nem sempre coincidem com outras classificações. Daí a dificuldade de distinguir os *garimpeiros*.

início como disponível. Nas microrregiões mais dinâmicas — isto é, as mais sujeitas à imigração rápida — a disputa sobre a terra não tem disfarce algum, não se expressa através de um valor de troca como o da renda da terra ou a quota da partilha ou o resultado de cada uma das partes. Tão logo chega um "grande posseiro" — cuja única legitimidade é ter introduzido um pedido de incentivos fiscais na SUDAM — ou se chega um "grileiro", ou um proprietário legítimo, um herdeiro com título antigo, o conflito começa e pode acabar em morte, se o Estado demora a arbitrar a questão. O problema se complica quando a terra é da União, sendo usufrutuário um grupo indígena.

É, pois, na condição de autonomia do produtor, e não de subordinação assalariada, que está concentrada a tragédia da terra na Amazônia atual.

8 — REFLEXÕES FINAIS

Tendo em mente o que se acaba de verificar sobre relações de trabalho na Amazônia, caberia perguntar se a competência atual da Justiça do Trabalho é suficiente para lidar com os problemas do trabalho no meio rural. Não estará ela passando ao largo dos interesses dos trabalhadores reais? O Judiciário trabalhista está para os personagens do mundo rural como o perfume de uma iguaria que não se pode experimentar; um privilégio do empregado urbano, que o homem rural vê de longe ou até desconhece, enquanto o envolve agudamente o grande drama.

Enquanto isso, é unânime ou próxima de unânime a opinião de que os mecanismos legais do Judiciário como um todo, junto ao mundo rural e especialmente à órbita agrária, não estão dando conta das exigências presentes. Em resposta à repetida recomendação dos estudiosos na década dos oitenta, convergindo para uma Justiça Agrária, o constituinte de 88 indicou a tímida solução do art. 126 da Constituição: que cada Tribunal de Justiça nos Estados designe "juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias". Pergunto-me se não é chegada a hora de discutir também a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no sentido de lhe caber, além dos conflitos trabalhistas urbanos, o julgamento das questões de direito agrário. Reconheço, contudo, que esta discussão é autônoma; requer um congresso especial.

Voltando ao dia-a-dia da judicatura, duas parecem ser as atitudes mais frequentes do Juiz do Trabalho em face de relações de trabalho típicas do mundo rural amazônico. A primeira, considerando as restrições constitucionais de competência, recusa-se a conhecer dos problemas dos trabalhadores; os *aviados*, pequenos produtores autônomos, os garimpeiros, os pescadores, índios de terras ameaçadas, os que sofrem, os que estão em conflito duplo pela subsistência alimentar e pela defesa direta da vida. A segunda é conhecer dos problemas a partir de uma inabilitação prévia do *aviamento* como realidade cultural e econômica; pensa-se que o *aviamento* e outras relações não-capitalistas constituem um disfarce das relações

"verdadeiras", isto é, relações capitalistas de emprego, e por isso os *aviados* e outras condições civis de trabalho seriam de direito trabalhadores assalariados, devendo-se-lhes aplicar a legislação trabalhista⁽¹⁵⁾.

Considero acertada a pesquisa prévia da veracidade de uma relação de *aviamento* alegada em juízo pelo auto-nomeado *aviador*. Não se trata, porém, de inabilitar em tese a possibilidade do *aviamento*. O *aviamento* existiu e existe como instituição histórica que esteve ou está presente em outros países, inclusive no Japão. Não foi engendrado pelo avanço do capitalismo industrial, como o "bóia-fria" das áreas agrícolas de S. Paulo, cujo processo de nascimento, recente, foi levantado por *Maria da Conceição D'Incao* e outros estudiosos⁽¹⁶⁾. Mas, é bom notar, nas áreas da Amazônia em que o moderno capital penetrou desde os anos sessenta, nada impede que as empresas pratiquem maliciosamente o *aviamento*; algumas delas, como a Volkswagen, coonestaram até trabalho forçado.

Se num caso concreto o *aviamento* tiver raízes na história do município, se o *aviador* não é uma empresa capitalista reconhecível, com empregados próprios para atividades semelhantes às do *aviado* (em vez, p. ex., de um pequeno comerciante local), se a hipótese de fraude é superada enfim, pode ter-se por caracterizado o *aviamento*⁽¹⁷⁾. E nem por isso deve o Juiz julgar-se incompetente. A relação de *aviamento* pode legitimamente ser assimilada à certa espécie de relação de direito comum em que uma das partes é um trabalhador e a outra um tomador de serviço. Embora possam estar ausentes a subordinação jurídica, a habitualidade e o salário, ou ao menos uma dessas características, a remuneração do trabalho e a condição social do trabalhador delimitam uma espécie que a lei trabalhista põe sob seu interesse a título de *relação civil ou comercial de trabalho*. Assim acontece com as relações de empreitada em que o operário seja empregado ou artífice (CLT, art. 652, III) e com as várias relações inominadas previstas no art. 17 da Lei do Trabalho Rural.

Com efeito, tais relações foram deixadas sob responsabilidade do Judiciário trabalhista, apesar de não configurarem um nexó capitalista de trabalho. O *aviamento* responde perfeitamente ao modelo, do ponto de vista de abranger de um lado o tomador de serviços e de outro um trabalhador, originando um produto dado e uma remuneração.

⁽¹⁵⁾ Nossa educação profissional sofreu o viés do estudo do modelo único. Inclina-mo-nos a crer que trabalhador mesmo é o que tem uma condição semelhante à do trabalhador inglês ou francês do princípio do século, um assalariado puro diante do capitalista puro, disciplinados pela nascente "legislação industrial".

⁽¹⁶⁾ *Maria da Conceição D'Incao*, "O Bóia-Fria: Acumulação e Miséria", Vozes, Petrópolis, 1975; *José Graziano da Silva*, "Progresso Técnico e Relações de Trabalho na Agricultura", HUCITEC, S. Paulo, 1981.

⁽¹⁷⁾ Um teste para casos de *aviamento* alegado consiste em pesquisar qual alternativa de meio de vida restará para os *aviados* e seu *aviador*, se o Judiciário transformar formalmente as relações, de *aviamento* em emprego. Seguirão os *aviados* como "empregados", ou o suposto "empregador" terá que encerrar o negócio por não suportar os custos adicionais? Perdendo o "emprego", como poderão os trabalhadores relacionar-se com o mercado, nas zonas mais distantes da demanda, pobres e de baixíssimo nível de atividade, onde inexistem meios modernos de transporte? Haverá empresas no município para os assalariar? A vitória judicial dos trabalhadores não será uma tremenda vitória de Pirro?

Que lei material aplicar a essa relação — a trabalhista? A civil, a comercial? A trabalhista certamente não. Como obrigar certa empresa ou família ao aviso prévio, às férias, ao FGTS, à multa indenizatória, gratificação natalina, etc., pela empreitada de serviço de um encanador eventual? Ou por motivo do serviço de um extrator de batata ou borracha que, depois de financiado o custeio da safra em seu próprio terreno pelo *aviador*, extrai látex e faz os acertos ulteriores com quem o financiara?

Quanto à civil e comercial, sim, mas ... *est modus in rebus*. Vimos que, depois do Código de 1916, o País sujeitou-se a várias normas de Direito Internacional protetoras da liberdade do trabalho, que não mais comportam situações de constrangimento físico ou moral ao trabalhador, do tipo da dívida perpétua tolerada pelo Código no art. 1.230. Tampouco se pode admitir a "fiscalização" do trabalho por guardas armados, a apuração das quantidades produzidas através de balanças viciadas, os embaraços ao direito de ir e vir do trabalhador, a discriminação entre trabalhadores em virtude de condição sexual, racial, etária. Tudo isso são práticas condenadas pela moderna legislação comum e criminal e que supunham outrora a vigência de normas tornadas agora incompatíveis com a Constituição do País e o Direito Internacional. (Ver acima o final da seção 3.) Deve, pois, o *aviamento* ser depurado dos vícios que a evolução cultural da humanidade não mais permite. Descobrir esses vícios nos casos concretos e criar soluções que façam justiça às partes sem coonestá-los jamais, eis o caminho que se apresenta ao Juiz do Trabalho. Caminho laborioso, sem dúvida, mas criador e que não fica à espera de uma lei específica, nem se perde na promessa enganosa de que a legislação trabalhista faz o real.